



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 12.705, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a implementação de medidas voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município, no âmbito do estado de calamidade vigente, reconhecido pelos Decretos nº 12.236, de 23 de março de 2020, e nº 12.554, de 16 de abril de 2021, e dá outras providências.

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

Considerando que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar e executar medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão expedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, pela qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a concessão de medida liminar, referendada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que “seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”;

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso XVIII do “caput” do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a implementação de medidas voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município, no âmbito do estado de calamidade vigente, reconhecido pelos Decretos nº 12.236, de 23 de março de 2020, e nº 12.554, de 16 de abril de 2021, e sobre medidas menos restritivas de retomada do convívio social, e dá outras providências.

Art. 2º Todos os estabelecimentos ficam obrigados a:

I – desinfetar totalmente os seus recintos após o encerramento das atividades diárias e manter a desinfecção de superfícies de contato constante durante o horário de atendimento presencial;

II – impedir o acesso às suas dependências de pessoas maiores de 2 (dois) anos que não estejam usando máscara facial com total cobertura do nariz e da boca; e

III – seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTROLE VERTICAL PARA O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

Art. 3º No período de vigência deste decreto, o Poder Público Municipal avaliará diariamente:

I – a ocupação dos leitos destinados ao tratamento da COVID-19; e

II – os indicadores sanitários e epidemiológicos.

Art. 4º Agentes de vigilância em saúde realizarão busca ativa e rastreamento de comunicantes que tiveram contato com casos índices, assim entendidos aqueles positivados para a COVID-19, priorizados os seguintes grupos de contatos:

I – contatos domiciliares;

II – contatos territoriais, vinculados às regiões de saúde instituídas pelo município de Araraquara; e

III – contatos mantidos em locais fechados, públicos, particulares ou particulares de acesso público.

Parágrafo único. As entidades ou os estabelecimentos rastreados, bem como as pessoas físicas em geral, sofrerão as sanções previstas na Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, e poderão responder por conduta criminosa, nos termos do art. 268 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos seguintes casos:

I – mediante recusa à submissão aos testes laboratoriais ou às coletas de amostras clínicas; e

II – ante o descumprimento do isolamento ou da quarentena imposta pelas autoridades sanitárias.

Art. 5º Para impedir a disseminação do vírus, a partir dos resultados parciais ou finais dos rastreamentos, a Gerência de Vigilância Sanitária adotará as seguintes medidas, sem prejuízo, em caso de descumprimento, da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.931, de 2020:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – isolamento domiciliar por 10 (dez) dias aos comunicantes domiciliários do caso índice, período em que serão monitorados pelas equipes da Secretaria Municipal da Saúde; e

II – em caso de surto no ambiente de trabalho, determinado pelos critérios da vigilância sanitária, isolamento domiciliar por 3 (três) dias aos comunicantes do ambiente de trabalho do caso índice que testarem negativo, os quais deverão se submeter novamente a teste (RT-PCR ou antígeno) no 3º (terceiro) dia, estando liberados da quarentena em caso de resultado negativo.

Parágrafo único. Os comunicantes negativados serão orientados a procurar assistência médica imediata em caso de aparecimento, a qualquer momento, de sintomas sugestivos de COVID-19.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção I

Das atividades comerciais e de serviços

Art. 6º Todos os estabelecimentos de comércio e de serviços poderão atender presencialmente clientes e consumidores, sem restrição de ocupação e horário, respeitadas as medidas constantes no art. 2º deste decreto e, se for o caso, observado o disposto no art. 7º deste decreto para o serviço de alimentação, ou o art. 8º deste decreto para os serviços oferecidos em eventos.

Seção II

Dos restaurantes e similares

Art. 7º Os restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos que fornecem alimentos para consumo imediato poderão atender o público, presencialmente ou em modalidade remota, sem restrição horária, observadas as medidas constantes no art. 2º deste decreto, além de:

I – atendimento exclusivamente a consumidores sentados às mesas ou sentados aos balcões;

II – permitido o atendimento de consumidores em calçadas, desde que os estabelecimentos tenham a pertinente autorização em seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;

III – exigência de que consumidores maiores de 2 (dois) anos utilizem corretamente máscaras faciais, exceto em momentos de consumo de alimentos e bebidas;

IV – permitidos os serviços “à la carte”, “self service”, “buffet” e rodízio, observadas as seguintes condições:

a) para o atendimento por “self-service” ou “buffet”, o estabelecimento deverá obrigatoriamente fornecer a cada consumidor luvas descartáveis para manipulação dos talheres e utensílios de serviço; e

b) para o atendimento por rodízio, os garçons deverão estar equipados com máscara facial com total cobertura do nariz e da boca, “face shield” e luvas descartáveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção III

Dos eventos

Art. 8º Os eventos, convenções, atividades que envolvam fornecimento de alimentos ou bebidas para consumo imediato no local, inclusive as áreas de lazer, bem como os cinemas, teatros, casas de shows e demais espaços que realizem atividades culturais, poderão atender o público presencialmente, sem restrição horária, observadas as medidas constantes no art. 2º deste decreto, além de:

I – atendimento exclusivamente a consumidores sentados às mesas ou sentados aos balcões, poltronas ou arquibancadas;

II – higienização completa do local, incluindo mesas, cadeiras e poltronas, antes do início de cada sessão ou atividade;

III – controle de entrada e saída das sessões, no que couber, com hora e assentos marcados;

IV – exigência de que os convidados maiores de 2 (dois) anos utilizem corretamente máscaras faciais, exceto em momentos de consumo de alimentos e bebidas;

V – permitidos os serviços “à la carte”, “self service”, “buffet” e rodízio, observadas as seguintes condições:

a) para o atendimento por “self-service” ou “buffet”, o estabelecimento deverá obrigatoriamente fornecer a cada consumidor luvas descartáveis para manipulação dos talheres e utensílios de serviço;

b) para o atendimento por rodízio, os garçons deverão estar equipados com máscara facial com total cobertura do nariz e da boca, “face shield” e luvas descartáveis.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, fica vedada, nos eventos e nas atividades, a presença de consumidores em pé ou alocados em pistas de dança.

Seção IV

Do público presencial em eventos esportivos

Art. 9º A retomada da presença de público em eventos esportivos no Município observará o seguinte cronograma:

I – de 20 a 31 de outubro de 2021: permitida até 50% (cinquenta por cento) da ocupação; e

II – a partir de 1º de novembro de 2021: permitida 100% (cem por cento) da ocupação.

Art. 10. Observadas as disposições do art. 2º deste decreto, todos os estabelecimentos, coletivos, entidades associativas, entidades desportivas amadoras e demais espaços que realizem eventos esportivos ficam obrigados a desinfetar totalmente o recinto antes da realização e após o encerramento das partidas ou sessões, bem como manter a desinfecção de superfícies de contato constante durante o horário das atividades.

Art. 11. No ato da venda ou da disponibilização de ingressos, será feita a identificação do torcedor, mediante apresentação obrigatória de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – documento hábil para a identificação civil, como cédula de identidade (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); e

II – apresentação, para todos os torcedores maiores de 12 (doze) anos, de comprovante de vacinação em 2 (duas) doses ou dose única.

Parágrafo único. A venda ou a distribuição de ingressos em desacordo com o disposto no “caput” deste artigo constitui falta que acarretará na aplicação das penalidades e medidas elencadas na Lei nº 9.931, de 2020.

Art. 12. Os portões para acesso à atividade esportiva deverão estar abertos até 3 (três) horas antes do início da atividade, sendo proibida a aglomeração irregular na entrada e na saída do recinto.

Parágrafo único. Poderá haver fiscalização por amostragem na entrada dos eventos esportivos, devendo os torcedores portarem, a todo tempo, os ingressos, um documento com foto e os comprovantes de vacinação ou testagem para a COVID-19.

Art. 13. O público deverá estar sentado para assistir aos eventos esportivos, sendo que os organizadores dos eventos deverão direcionar os torcedores para os locais reservados para a acomodação, bem como fiscalizarão a apropriada utilização de máscaras.

Art. 14. Sofrerão as sanções previstas na Lei nº 9.931, de 2020, em caso de descumprimento de quaisquer das providências explicitadas neste decreto, no que lhes couber:

I – os organizadores dos eventos esportivos, bem como os responsáveis legais pelos estabelecimentos, coletivos, entidades associativas, entidades desportivas amadoras e demais espaços que realizem eventos esportivos; e

II – os torcedores.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A realização de atividades presenciais por entidades religiosas, inclusive cultos, poderá ser realizada sem restrição horária, condicionada, cumulativamente, à adoção das providências descritas no art. 2º deste decreto, bem como à observância:

I – aos maiores de 2 (dois) anos, do uso de máscara facial com total cobertura do nariz e da boca durante todo o tempo em que durar a atividade religiosa, inclusive quando do uso de microfones, exceto para o presidente da celebração; e

II – de que todo o público presente esteja sentado, sendo vedada a permanência em pé no recinto.

Art. 16. Fica terminantemente proibida a realização, por todos os munícipes, de aglomeração irregular, nos termos do § 1º do art. 8º-A do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020, instituidor do Plano São Paulo.

Art. 17. Todos os munícipes maiores de 2 (dois) anos, sob pena da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.931, de 2020, deverão usar máscara facial com total cobertura do nariz e da boca em quaisquer espaços públicos ou comuns e nos equipamentos de transporte público coletivo ou transporte complementar de passageiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 18. Fica revogado o art. 2º do Decreto nº 12.659, de 18 de agosto de 2021, estando expressamente reinstituída a obrigatoriedade da frequência em aulas e atividades presenciais nas redes públicas e privadas de ensino do município de Araraquara, nos termos deliberados pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 19. Ficam revogados o Decreto nº 12.660, de 18 de agosto de 2021, e o Decreto nº 12.687, de 24 de setembro de 2021.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 19 de outubro de 2021.

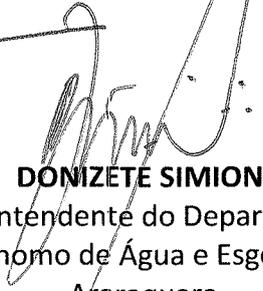

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

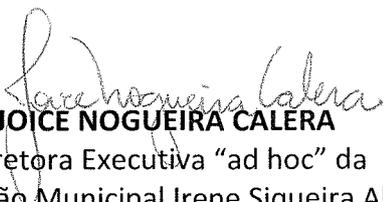

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Governo,
Planejamento e Finanças


TALITHA PAULA RESENDE MARTINS
Secretária Municipal de Saúde "ad hoc"

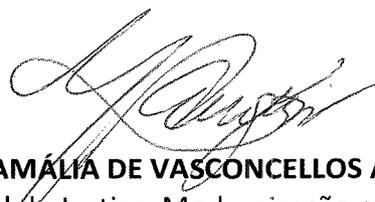

CLÉLIA MARA DOS SANTOS
Secretária Municipal da Educação


NILSON ROBERTO DE BARROS CARNEIRO
Diretor Presidente da Controladoria do
Transporte de Araraquara


DONIZETE SIMIONI
Superintendente do Departamento
Autônomo de Água e Esgotos de
Araraquara


JOICE NOGUEIRA CALERA
Diretora Executiva "ad hoc" da
Fundação Municipal Irene Siqueira Alves
"Vovó Mocinha" - Maternidade
Gota de Leite de Araraquara

Publicado na Secretaria Municipal de Justiça, Modernização e Relações Institucionais, na data supra.


MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária Municipal de Justiça, Modernização e Relações Institucionais

Arquivado em livro próprio.

.Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Quarta-feira, 20/outubro/21 - Ano XL - Nº 10770.

.Republicado, em razão de erro formal, no Jornal local "Folha da Cidade", de Quinta-feira, 21/outubro/21 - Ano XL - Nº 10771.